

## PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2006, que *altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o regime geral de previdência social.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

É trazido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2006, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

O projeto modifica a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Plano de Custeio da Previdência Social, para excluir do salário-de-contribuição e, em decorrência, das contribuições previdenciárias, as despesas com toda a educação escolar referente aos empregados.

Na redação atual, apenas se podem abater as despesas efetuadas com a educação básica, ou seja, com educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (definição dada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB). Aprovada a presente proposição, poderão ser abatidas, também, as despesas com toda a educação escolar de empregados, inclusive a superior.

Processada na Comissão de Educação, nela foi aprovada, nos termos do preciso relatório do Senador Paulo Paim, que apresentou emenda de redação, incluindo cláusula de vigência no projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não se observam, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, levando-se em conta a emenda apresentada na Comissão de Educação, quaisquer vícios insanáveis impeditivos à tramitação da presente proposta.

No mérito, a iniciativa possui mérito inegável. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), já contempla disposição semelhante, em seu art. 458, § 2º, inciso II, excluindo do salário, para todos os efeitos, os valores referentes à educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiro.

A extensão do benefício ao ensino superior, destarte, é recomendável, mesmo porque constitui um expressivo incentivo aos empresários que desejem oferecer, aos seus empregados, uma educação completa, concedendo benefícios que aumentem sua motivação e lealdade e, ao mesmo tempo, melhorem sua capacitação.

Ainda, existe interesse social óbvio em norma que favoreça a expansão do público do ensino superior no Brasil, com evidentes reflexos no nível geral de aprendizagem, na capacidade para o trabalho, na produtividade e, em última instância, no nível de renda da população.

A alteração proposta, adicionalmente, coloca em sintonia a lei previdenciária e a norma trabalhista, uniformizando definições que, potencialmente, poderiam ensejar dúvidas jurisprudenciais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2006, e pela aprovação da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator